

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADOS:
ANA CELIA CABRAL DE FARIAS
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA
CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2084 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: Pedido de medida cautelar apresentado por Prefeito e Vice-Prefeita eleitos do município de Surubim contra atos da atual Prefeita, visando suspender o Edital nº 046/2024, que convoca 93 candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 para apresentação de documentos.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se há fundamentos para a concessão de medida cautelar para suspender os atos de nomeação de aprovados em concurso público nos últimos 180 dias de mandato, considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de provas concretas de aumento nas despesas com pessoal.
3. RAZÕES DE DECIDIR: a) O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal; b) No caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre; c) Na ausência de provas concretas de periculum in mora e fumus boni iuris que justifiquem a medida cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF; d) O risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio à Prefeita Municipal, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato.
4. DISPOSITIVO: Medida cautelar não concedida com expedição de alerta e ciência.
5. TESES DE JULGAMENTO: a) A nomeação de aprovados em concurso público nos últimos 180 dias de mandato não é, por si só, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que não resulte em aumento percentual das despesas com pessoal; b) A ausência de provas concretas de aumento nas despesas com pessoal não justifica a concessão de medida cautelar para suspender nomeações de aprovados em concurso público; c) O alerta prévio ao gestor sobre possíveis consequências financeiras das nomeações é medida adequada para mitigar riscos, sem necessidade de concessão de medida cautelar.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 21, incisos II e IV; Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, arts. 10, 13, 28 e 29.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos no caso em análise.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101172-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal, sendo que as nomeações são permitidas desde que existam medidas compensatórias para evitar o aumento do comprometimento da receita corrente líquida com essas despesas;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023, convocados pelo Edital nº 046/2024 e demais atos subsequentes, provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Surubim anulou os Editais nº 49/2024 e nº 50/2024, realizando retificações quanto aos prazos e, embora ainda permaneçam procedimentos inadequados, não justifica uma medida cautelar;

CONSIDERANDO que, na ausência de provas concretas de *periculum in mora* (risco de dano grave e iminente) e *fumus boni iuris* (fundamento jurídico provável) que justifiquem a medida cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo aumento das despesas com pessoal e possíveis consequências de nulidade dos atos de nomeação devem ser alertadas previamente à Prefeita Municipal de Surubim, a fim de garantir a observância das disposições legais e a responsabilização adequada caso sejam ultrapassados os limites da LRF;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não se justifica a concessão da medida cautelar, uma vez que o risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar.

EXPEDIR ALERTA à Prefeita Municipal de Surubim acerca da possível nulidade dos atos de nomeação, com a responsabilização daqueles que deram causa, caso as nomeações impliquem o aumento da despesa com pessoal ao final do quadrimestre, nos termos do art. 21 da LRF.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A convocação de candidatos aprovados para apresentação de documentos, considerando desistência automática em caso de não comparecimento, viola os arts. 10, 13, 28 e 29 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais adotado pelo município, bem como os itens 8.1, 8.2 e 8.3 do edital do concurso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100741-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2085 / 2024

CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. RECURSO. ALEGAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A existência de falhas no controle da execução contratual, com a ocorrência de supressão de serviços sem o necessário ajuste financeiro implica em conduta ensejadora de multa.
2. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100741-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Recorrente, Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de afastar os motivos que ensejaram a aplicação da multa;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Recorrente foi fundamentada no art. 73, inciso I, da LOTCE, arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, não se revelando desproporcional a falha que lhe foi imputada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão nº 834/2024) proferida no julga-